

TRIBUNAL MARÍTIMO

RESOLUÇÃO Nº 41 / 2008

Aprova alterações aos art. 20 e 83 do Regimento Interno (Processual) do Tribunal Marítimo, relativos, respectivamente, à gratuidade de custas na prestação de assistência jurídica gratuita e à revelia.

O **TRIBUNAL MARÍTIMO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 2.180, de 05 de fevereiro de 1954, e, em obediência ao disposto no art. 13 do Regimento Interno (Processual) do Tribunal Marítimo,

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu a Defensoria Pública da União para prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita aos necessitados, assim considerados na forma da lei,

Considerando que a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, em seu art. 20, prevê a atuação da Defensoria Pública da União junto ao Tribunal Marítimo,

Considerando que a Resolução nº 13, de 25 de outubro de 2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixou parâmetros objetivos e procedimentos para a presunção e para a comprovação da necessidade,

Considerando o surgimento de questionamentos quanto à obrigatoriedade ou não de atuação da Defensoria Pública da União na defesa de parte que, após o recebimento da Representação pelo Tribunal Marítimo e citação pessoal do Representado, não apresenta defesa escrita, permanecendo inerte,

Considerando que o Regimento Interno (Processual) do Tribunal Marítimo, com fulcro na Lei nº 2.180, de 05 de fevereiro de 1954, em seus art. 71 e 83, prevê a revelia ou pena de confissão em processos administrativos de sua competência,

Considerando que, após estudo da Comissão de Jurisprudência deste Órgão e apreciação do Juiz-Presidente do Tribunal Marítimo, o Colegiado de Juízes, por unanimidade, concluiu pela necessidade de serem procedidas alterações no sentido de atualizar dispositivos do seu Regimento Interno (Processual), relativos à gratuidade de custas na prestação de assistência jurídica integral e gratuita e à revelia de Representado, nos processos de competência deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar os art. 20 e 83 do seu Regimento Interno (Processual), os quais passarão a vigorar com as seguintes redações:

(Continuação da Resolução nº 41/2008.....)

PARTE I – DA COMPOSIÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DA JURISDIÇÃO
TÍTULO III – DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Art. 20 – O Juiz-Relator, mediante despacho fundamentado, decidirá acerca de pedido de gratuidade das custas processuais, no caso de assistência jurídica integral e gratuita ao Representado.

PARTE II – DO PROCESSO
CAPÍTULO IV – DA DEFESA

Art. 83 – Recebida a Representação, o Juiz-Relator, por despacho, ordenará a citação do Representado, nos termos deste Regimento, a fim de que, no prazo de (15) quinze dias da juntada do mandado aos Autos, seja apresentada defesa, sob pena de confissão, e para que sejam declaradas as provas e diligências as quais pretende promover, ressalvado o direito de protesto por outras, na instrução.

§1º O Representado, ao apresentar sua defesa, deverá estar devidamente representado por Advogado legalmente constituído e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, ou assistido por Defensor Público da União (NR)

§2º Caso o Representado, regularmente citado pela Capitania dos Portos, ou por Agente de Diligência, ou pelo Correio (citação por A/R), nos termos da Lei nº 2.180, de 05 de fevereiro de 1954, e deste Regimento, não apresente sua defesa no prazo legal, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão do caput e reputar-se-ão verdadeiros os termos da Representação, sendo o Representado considerado e declarado revel. (NR)

§3º No caso do parágrafo anterior, o Juiz-Relator declarará a revelia do Representado e mandará notificá-lo desta sua condição e da conseqüente pena de confissão, ordenando o prosseguimento do feito. Dessa notificação, se fará juntada de cópia aos respectivos Autos. (NR)

§4º Contra o revel serão considerados verdadeiros os fatos apontados na Representação, se o contrário não resultar do conjunto das provas. (NR)

§5º Contra o revel que não tenha patrono nos Autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da data de publicação de cada ato decisório. (NR)

§6º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. (NR)


Art. 2º - Os mandados de citação a serem expedidos deverão conter esclarecimentos quanto aos procedimentos a serem tomados no caso de Representados hipossuficientes.

(Continuação da Resolução nº 41/2008.....)

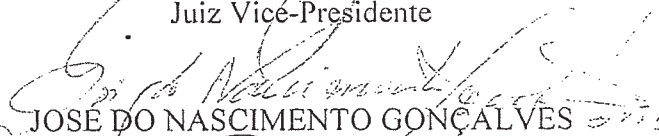
Art. 3º - Os Juízes-Relatores dos processos, quando da revelia dos Representados, nos termos do Regimento Interno (Processual), com as alterações ora aprovadas, expedirão o competente mandado de notificação de declaração de revelia.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

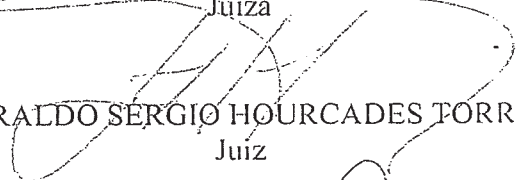
Sala de Sessões, em 28 de fevereiro de 2008.


LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente


MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz Vice-Presidente


JOSE DO NASCIMENTO GONÇALVES
Juiz


MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
Juíza


EVERALDO SERGIO HOURCADES TORRES
Juiz


SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz


FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz



TRIBUNAL MARÍTIMO

Av. Alfred Agache, s/nº – Praça XV de Novembro – Centro
20021-000 – Rio de Janeiro – RJ

Tel: (21) 2104-6545 – Fax: (21) 2104-6706 - secom@tm.mar.mil.br
www.tm.mar.mil.br

Referência: Processo nº

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O (A) JUIZ (A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,
Relator (a) do processo acima referenciado, manda expedir o presente MANDADO, por ele (a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao (a) Sr (a) residente ou domiciliado (a) citado (a) regularmente por meio de Mandado de Citação cujo recebimento foi exarado pelo próprio em de de para os efeitos da Lei nº 2.180, de 05 de fevereiro de 1954 e do Regimento Interno (Processual) do Tribunal Marítimo, comunicar que o notificando (a) **foi declarado (a) revel**, tendo-lhe sido aplicada a **pena de confissão** e dado prosseguimento ao processo em epígrafe. A partir da declaração de revelia do (a) notificando (a) correrão todos prazos independentemente de sua intimação, sendo que o (a) mesmo (a) poderá intervir nos autos em qualquer fase, devidamente representado por Advogado regularmente constituído e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil ou assistido por órgão da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal ou nos Territórios, recebendo o (a) notificando (a) no estado em que se encontrar o processo. **QUE SE CUMPRA O PRESENTE MANDADO NA FORMA DA LEI E NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO (PROCESSUAL) DO TRIBUNAL MARÍTIMO.** Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos , de de Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei digitar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão judiciária, subscrevo.

.....
Juiz-Relator